



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

48

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 21 / 06 / 2000
C	<i>St</i>
	Rubrica

Processo : 10930.001590/97-83

Acórdão : 201-73.211

Sessão : 20 de outubro de 1999

Recurso : 106.434

Recorrente : PORECATU COMÉRCIO DE AÇÚCAR E SACARIA LTDA.

Recorrida : DRJ em Curitiba - PR

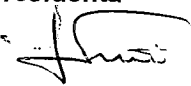
IPI – SAÍDAS DE AÇÚCAR – IN SRF Nº 67/98 – 1 - A Instrução Normativa nº 67, expedida pelo Secretário da Receita Federal em 14 de julho de 1998, nos seus artigos 2º e 3º, convalidou o procedimento adotado pelos estabelecimentos industriais que deram saída a açúcares de cana do tipo demerara, cristal superior, cristal especial, cristal especial extra e refinado granulado, no período de 6 de julho de 1995 a 16 de novembro de 1997, e à açúcar refinada do tipo amorfo, no período de 14 de janeiro de 1992 a 16 de novembro de 1997, sem lançamento, em Nota Fiscal, do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), autorizando, outrossim, a restituição do IPI eventualmente recolhido, nos mesmos períodos, relativamente à saída desses tipos de açúcares de cana. 2 - Considerando que a própria Administração Fazendária, não obstante a existência de precedentes judiciais sobre a matéria a ela favoráveis, abriu mão da cobrança do IPI devido nas saídas de alguns tipos de açúcares, reconhece-se a perda do objeto do lançamento em relação ao açúcar cristal extra cujas saídas do estabelecimento fabril, *in casu*, efetivaram-se no interregno mencionado. **Recurso voluntário a que se dá provimento para o fim de declarar a improcedência do lançamento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do recurso interposto por: PORECATU COMÉRCIO DE AÇÚCAR E SACARIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso para o fim de declarar a improcedência do lançamento.**

Sala das Sessões, em 20 de outubro de 1999


Luiza Helena Galante de Moraes
Presidenta


Jorge Freire
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Rogério Gustavo Dreyer, Ana Neyle Olímpio Holanda, Valdemar Ludvig, Serafim Fernandes Corrêa, Geber Moreira e Sérgio Gomes Velloso.

Eaal/cf



Processo : 10930.001590/97-83
Acórdão : 201-73.211
Recurso : 106.434
Recorrente: PORECATU COMÉRCIO DE AÇÚCAR E SACARIA LTDA.

RELATÓRIO

Recorre a epigrafada, devidamente qualificada nos autos, do lançamento de IPI que teve como fundamento a glosa de créditos de IPI referente a mercadorias adquiridas para revenda, no período de 1-11/92 e de 2-07/95 a 2-08/95, e a cobrança de IPI por saídas não tributadas, a partir de 01/01/97, de produtos classificados na TIPI no código 1701, com a aprovação da nova TIPI (Decreto nº 2.092, de 10/12/96, com vigência a partir de 01/01/97) adaptada à nomenclatura comum do MERCOSUL (NCM), cuja alíquota passou a ser de 18% (dezoito por cento).

Quanto à glosa de créditos a empresa concordou com a exigência, desta forma não se instaurando o litígio, de vez que, conforme despacho de fl. 105, verso, foi pedido parcelamento, sendo o valor deste excluído do presente processo e transferido para o processo administrativo 10930.001593/97-71. O valor da exação remanescente foi mantido em sua íntegra pela autoridade julgadora monocrática.

Irresignada com tal decisão, a ora recorrente aduz, em síntese, repisando sua articulação impugnatória, que a nova TIPI ao aumentar a alíquota do produto classificado na posição 1701.99.9900 de zero para dezoito por cento, o fez com base no Decreto-Lei nº 1.199/71, art. 4º. Averba que tal norma legal aponta que a alteração de alíquotas se dê quando se torne necessário para atingir objetivos de política econômica ou para corrigir distorções, mas, em ambos os casos, sempre com respeito ao princípio constitucional da seletividade em função da essencialidade. Neste ponto conclui *"que o ato governamental não tem respaldo na Constituição, porque desconhece a característica mais importante do produto, a de ser essencial, e por esta razão não dá a ele o tratamento seletivo que a Lei Maior determina"*.

Contesta, também, o artigo 2º da Lei nº 8.393/91, consignando que o mesmo fere o princípio da uniformidade tributária previsto no art. 150, II, da CF/88, uma vez onerar mais o cidadão que vive no sul do país, já que o preço do açúcar poderá ser onerado em mais 18% (alíquota máxima permitida, exceto para as saídas ocorridas na área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE - e da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM) em relação às



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10930.001590/97-83

Acórdão : 201-73.211

regiões Norte/Nordeste. Por fim, aponta que não há política de preço único, a qual fundamenta a possibilidade da diferença de alíquota mencionada.

Em suas contra-razões (fls. 118/127), a Fazenda Nacional pugna pela manutenção da decisão afrontada. Embora afirme que descabe à administração tributária manifestar-se acerca da constitucionalidade de atos normativos, colaciona escólio judicial em que se afirma a constitucionalidade do art. 2º da Lei nº 8.393/91.

É o relatório.

Assinatura manuscrita, provavelmente do relator, em tinta preta.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 10930.001590/97-83
Acórdão : 201-73.211

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR JORGE FREIRE

Em que pese ser pacífico a incompetência da Administração para declarar a inconstitucionalidade de leis ou atos normativos, e, portanto, para adentrar tal mérito, como bem apontou a digna autoridade recorrida, a solução do caso vertente será de outra índole.

Ocorre que o mérito da presente autuação restou prejudicado quando a própria Administração tributária editou a IN SRF nº 67, de 14/07/98 (DOU de 16/07/98), admitindo que ficava convalidado o procedimento das indústrias que deram saída de açúcar cristal especial extra (hipótese dos autos), dentre outros, sem lançamento do IPI no documento fiscal no período mediado entre 06/07/95 e 16/11/97.

Assim dispôs o citado ato administrativo em seu artigo terceiro:

"Art. 3º Fica convalidado o procedimento adotado pelos estabelecimentos industriais que deram saídas a açúcares de cana tipo demerara, cristal superior, cristal especial extra e refinado granulado, no período de 6 de julho de 1995 a 16 de novembro de 1997, e a açúcar refinado do tipo amorfo, no período de 14 de janeiro de 1992 a 16 de novembro de 1997, sem lançamento, em Nota Fiscal, do IPI."

Se a própria Administração superior tributária entende descabido o lançamento ora vergastado, embora haja escólio jurisprudencial a sustentar o objeto da exação, não há nem que adentrar-se no mérito do mesmo, uma vez tornada prejudicada sua cobrança.

Ante o exposto, considerando que as saídas que deram margem à cobrança do IPI efetivaram-se entre janeiro de 1997 e março do mesmo ano, período abrangido pela supratranscrita norma administrativa, **dou provimento o recurso para o fim de declarar a improcedência do presente lançamento.**

É assim que voto.

Sala das Sessões, em 20 de outubro de 1999

JORGE FREIRE